



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 030/22

Lido no expediente
<u>117º</u> Sessão de <u>22/11/22</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) <u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>) <u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>) <u>TRIBUTAÇÃO</u>
()
Secretário

Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3419/2022-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de Juiz Substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, e estabelece outras providências", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e das informações elaboradas pela Diretoria de Orçamento e Finanças.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.
Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 18/11/2022, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6772708** e o código CRC **F035C5AD**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0030.2/2022 X DE 2022

Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de juiz substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Dos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos remanescentes de juiz substituto criados pelo art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, 18 (dezoito) ficam transformados em:

- I - 2 (dois) cargos de desembargador; e
- II - 16 (dezesesseis) cargos de juiz de direito de Segundo Grau.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior - DASU:

- I - 36 (trinta e seis) cargos de secretário jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;
- II - 18 (dezoito) cargos de assessor de gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e
- III - 72 (setenta e dois) cargos de assessor jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de juiz substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.”
(NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, distribuídos entre cargos de direção, funções administrativas e órgãos julgadores fracionários.

A atual estrutura do TJSC foi concebida para que o Desembargador ocupe cargo diretivo/função administrativa ou assento em órgão fracionário, mas não as duas condições concomitantemente, porque impraticável.

Em decorrência desse fato, quando um Desembargador é eleito para exercer um cargo de direção (Presidente, 1º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça) ou uma função administrativa (2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial), ele deixa o órgão fracionário no qual estava lotado, e a vaga que ocupava passa a um dos Desembargadores que está encerrando o seu mandato como exercente de cargo diretivo ou de função administrativa.

Assim, a situação dos Desembargadores que deixam tais cargos/funções, na prática, assemelha-se a de um Desembargador recém-empossado, sobejando-lhe assento na Câmara Julgadora que, na ocasião, estiver vaga, contrariando a lógica da antiguidade na carreira da magistratura e na própria Corte.

Para modificar esse quadro, inclusive como expressamente sugerido pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada no mês de março transato, e ainda para criar condições de ampliação do quantitativo de julgamentos do Tribunal, propõe-se a transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto - atualmente vagos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC) - em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, elevando a composição do TJSC para 96 (noventa e seis) Desembargadores, distribuídos em 24 (vinte e quatro) câmaras (duas delas novas) compostas por 4 (quatro) Desembargadores cada qual.

Com essa ampliação, será possível ter substitutos que atuem no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a vaga originária no mesmo órgão julgador ao término dos respectivos mandatos.

Além disso, a medida preconizada equaciona o problema do número de vagas ímpares destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal. Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).

Mais um efeito benéfico da ampliação do número de Magistrados em atividade no segundo grau e do número de órgãos fracionários, será o incremento da produtividade e, conseqüentemente, a maior celeridade na prestação jurisdicional e a redução de acervo.

Faz-se oportuno ressaltar que, no último setênio, o TJSC vem enfrentando um expressivo aumento no ingresso de recursos e de ações originárias.

Assim é que, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 aportaram neste Sodalício, respectivamente, 97.473 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três), 99.500 (noventa e nove mil e quinhentos), 105.143 (cento e cinco mil, cento e quarenta e três), 124.157 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete), 144.567 (cento e quarenta e

quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) e 169.433 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três) processos em geral. No corrente ano, até 31 de outubro, foram distribuídos 158.498 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito) processos, sendo que esses números não consideram incidentes processuais e recursos aos Tribunais Superiores analisados pelas Vice-Presidências.

Reafirma-se com toda a ênfase que a transformação de cargos na forma ora proposta permitirá a criação de 2 (dois) novos órgãos julgadores (possivelmente uma Câmara de Direito Civil e uma Câmara de Direito Comercial), conforme dados jurimétricos, com as respectivas assessorias, medida que produzirá efeito benéfico na redução gradual dos acervos processuais dessas competências, além de garantir maior agilidade na prestação jurisdicional, o que vai ao encontro do preceito insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Insta dizer, também, que visando a minimizar os impactos financeiros da presente proposição, cujos benefícios estão suficientemente demonstrados, optou-se, na linha de outras iniciativas similares adotadas por este Tribunal, pela transformação de cargos vagos de Juiz Substituto e não pela criação dos cargos correspondentes.

Consigna-se, ainda, que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal revelam que a presente proposta legislativa, de transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, custará aos cofres do PJSC a quantia de R\$ 27.945.828,13 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) ao ano, tendo a Diretoria de Orçamento e Finanças atestado que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação da despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à LOA/23, permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, calha esclarecer que o provimento dos novos cargos e das respectivas assessorias ocorrerá de forma gradual, consoante a conveniência da Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brandalise, Secretária da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa**, em 10/11/2022, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6753588** e o código CRC **D148EDD5**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de Juiz Substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000 e estabelece outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0021996-49.2022.8.24.0710

Relator: Desembargador João Henrique Blasi, Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de Juiz Substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, e estabelece outras providências", nos termos do documento n. 6753588 do Processo Administrativo eletrônico n. 0021996-49.2022.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores João Henrique Blasi - Presidente, Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Jânio Machado, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Sebastião Evangelista, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Gilberto Gomes de Oliveira, Francisco de Oliveira Neto, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Dinart Francisco Machado, Sidney Eloy Dalabrida e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Desembargador João Henrique Blasi.

Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro**,
Secretária de Câmara, em 17/11/2022, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6765759** e o
código CRC **A56DE0CD**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

1. Parâmetros:
 a) efeitos: out/22
 b) previsto 13º e terço de férias
 c) Repercussão financeira - cargos: temas: 636 (servidores)

Cargo/Função/Gratificação	Quantidade	Exercício	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	339046 - Auxílio-alimentação	339093 - indenizações e restituições (diligência/ajuda de custo)	319113 - Obrigações Patronais IPREV	319007 - obrigações patronais SCPREV	319013 Obrigação Patronais I
Secretário Jurídico DASU9 (Exclus. Comiss)	36	2022	R\$ 3.315.070,78	R\$ 231.662,38	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 743,13
Secretário Jurídico DASU9 (Exclus. Comiss)	36	2023	R\$ 10.200.217,79	R\$ 963.715,51	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.339,14
Secretário Jurídico DASU9 (Exclus. Comiss)	36	2024	R\$ 10.628.626,94	R\$ 1.021.538,44	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.441,02
Assessor Jurídico DASU3 (Exclus. Comiss)	72	2022	R\$ 2.503.183,98	R\$ 463.324,76	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 608,13
Assessor Jurídico DASU3 (Exclus. Comiss)	72	2023	R\$ 8.025.592,95	R\$ 1.927.431,01	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.040,36
Assessor Jurídico DASU3 (Exclus. Comiss)	72	2024	R\$ 8.507.128,52	R\$ 2.043.076,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.162,79
Assessor de Gabinete DASU3 (Efetivo)	18	2022	R\$ 192.894,96	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Assessor de Gabinete DASU3 (efetivo)	18	2023	R\$ 618.450,92	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Assessor de Gabinete DASU3 (Efetivo)	18	2024	R\$ 655.557,97	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau	18	2022	R\$ 552.572,16	R\$ -	R\$ 118.408,32	R\$ -	R\$ 37.890,66	R\$ -
2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau	18	2023	R\$ 1.701.606,50	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 129.298,10	R\$ -
2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau	18	2024	R\$ 1.840.457,59	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 139.848,82	R\$ -

Nota:
 Para o cálculo de 2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau, foram deduzidos 18 cargos de Juiz substituto.

09/09/2022

Odilon Luciano



Documento assinado eletronicamente por **Odilon Luciano, CONTADOR**, em 09/09/2022, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6598115** e o código CRC **3CB76DB4**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os autos tratam de proposta de criação de cargos de Desembargador e Juiz de Direito de segundo grau, com os respectivos cargos de servidores para compor a estrutura de seus gabinetes.

Foram juntadas no processo duas alternativas com quantitativo e, evidentemente, impacto orçamentário-financeiro diferentes.

A primeira proposta foi apresentada no doc. 6575069, com impacto financeiro na ordem de **R\$ 38.878.646,34** por ano.

A segunda consta no doc. 6597591 e possui estimativa de impacto de **R\$ 27.945.828,13** por ano.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Orçamento e Finanças para informar a disponibilidade orçamentária-financeira para implementação das referidas propostas. Em cumprimento à determinação, passo a expor:

Os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determinam que a geração de despesa pública, especialmente as de pessoal, deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua implementação e nos dois subsequentes e da declaração de adequação orçamentária com a LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA. Caso não sejam atendidos os dispositivos, o ato que gerou a despesa será considerado "não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público".

Em atenção à indigitada norma, a Diretoria de Orçamento e Finanças informa que há disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de despesas conforme as alternativas de anteprojetos de lei juntadas neste processo (doc. 6575069 e 6597591) e que a proposta orçamentária deste Tribunal, que compôs o projeto de lei referente à LOA/23, permite a geração dessa despesa. Ainda, sua implementação não fará com que este Tribunal de Justiça ultrapasse o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cumpre ressaltar que, muito embora haja adequação orçamentária-financeira conforme indicado acima, é recomendável que se adote a opção mais prudente (econômica).

Isso porque a recém Lei complementar n. 194/2022 definiu teto para alíquota de ICMS sobre combustível, energia elétrica, comunicação e transporte. Em Santa Catarina o impacto integral dessa medida foi observado no mês de agosto-22, quando a arrecadação total de ICMS recuou 12,9% em relação ao mesmo mês do ano anterior e 6,2% em relação ao mês de julho-22. Conquanto a estimativa de impacto do "Teto do ICMS" tenha sido deduzida da previsão de receitas para 2023, como se trabalha com previsão, há incertezas quanto à concretização dessa estimativa. Ademais, pelo grande montante indicado nas alternativas acima, é adequado que se mantenham dotações para viabilizar outros projetos institucionais, especialmente referentes à reposição de cargos no primeiro e segundo grau de jurisdição.

Diante disso, esta Diretoria de Orçamento e Finanças atesta a adequação orçamentária e financeira para execução das propostas acima.

Salienta-se que, após selecionada a proposta, os autos precisam retornar para a DOF para reserva orçamentária a fim de instruir o projeto de lei a ser remetido para Alesc.

São essas as informações que, respeitosamente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 09/09/2022, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6598130** e o código CRC **E42F45AE**.

0021996-49.2022.8.24.0710

6598130v5





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N. 0030.2/2022**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com intento de transformar 18 (dezoito) cargos existentes de juiz substituto do primeiro grau de jurisdição em 2 (dois) cargos de desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de juiz substituto de segundo grau.

A proposta ainda cria 36 cargos de secretário jurídico, 18 cargos de assessor de gabinete (efetivos) e 72 cargos de assessor jurídico, projetando um impacto anual inicial de cerca de 10 milhões de reais – inclusa na LOA23 e com recursos próprios do TJSC.

Em seu artigo 3º, o PLC 30/22 propõe a alteração do Parágrafo Único do art. 1º da Lei Complementar 192/2000, removendo da norma estipulação objetiva dos critérios de distribuição dos cargos de juiz substituto e passando a definir critérios subjetivos de oportunidade e conveniência para a lotação dos cargos aludidos.

Por derradeiro, cumpre expor em relatório que a planilha de cálculo orçamentário aparenta ter sido protocolada nesta Casa Legislativa com falha visual decorrente da impressão de planilha eletrônica, constante de processo administrativo interno do Tribunal de Justiça Catarinense.

Assim sendo, visando uma melhor compreensão da motivação e dos impactos práticos da alteração trazida ao art. 3º do PLC em questão, e de melhores esclarecimentos a respeito da projeção de impacto orçamentário da proposição em análise, SUGIRO e SOLICITO aos Membros da Comissão e ao Excelentíssimo Presidente, Dep. Milton Hobus, com fulcro no art. 71, inc. XIV, do RIALESC, a realização de **DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos seguintes termos:

- (i) Ao Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, para que SEJA



(1) fornecida a planilha de cálculo orçamentário na íntegra, eis que a anexada adveio com falha decorrente de impressão de versão eletrônica;

(2) esclarecido o esquema de divisão e lotação dos cargos a serem criados de assessoria e secretariado, com detalhes pormenorizados e com sua origem legal correspondente;

(3) fornecida exposição de motivos específica a respeito da alteração proposta no art. 3º do referido PLC;

(4) demonstrada a situação do orçamento do Tribunal no exercício vigente, consideradas as despesas atuais e expondo o percentual e valores comprometidos da dotação própria do Poder Judiciário; e

(5) fornecida, se existente ou estimada, projeção, considerando a aprovação do referido PLC ainda em 2022, de prazo de nomeação e provimento dos cargos de Desembargador e da assessoria correspondente;

- (ii) À **Ordem dos Advogados do Brasil**, seccional Santa Catarina, para que manifeste sobre a alteração legislativa proposta pelo artigo 3º do PLC em análise, além de outros elementos que julgarem relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

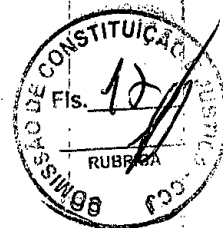
Com a devida vênia, Senhor Presidente, solicito o recebimento do presente Requerimento à Comissão, ainda que advindo de parlamentar externo ao colegiado, bem como seja o mesmo anexado aos autos eletrônicos do PLC 30/2022, e levado a votação na próxima Reunião Ordinária da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2022


Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

Gabinete do Deputado Estadual Jessé Lopes
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Gabinete 36
R. Dr. Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde
Centro, Florianópolis, SC
+55 48 3221-2698

37054-5



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 3592/2022-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MILTON HOBUS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do
Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Resposta à diligência requisitada no PLC n. 0030.2/2022

Senhor Presidente,

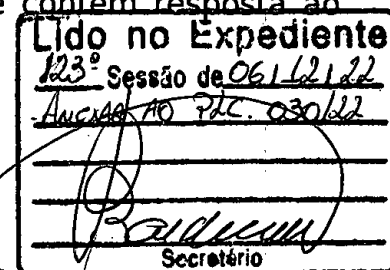
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 3581/2022, endereçado ao Deputado Estadual Jessé Lopes, cujo teor presta informações sobre o requerimento de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2022.

Por oportuno, faço anexar o Ofício n. 760/2022-GP, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina, que igualmente contém resposta ao aludido pedido de diligência.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

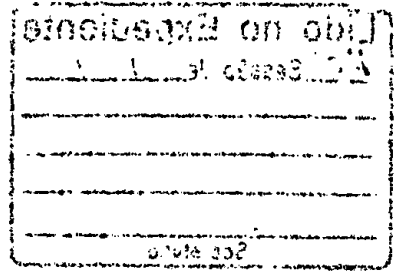
Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 06/12/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6816397** e o código CRC **C8403AD9**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3581/2022-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JESSÉ LOPES
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Deputado,

Ao tomar conhecimento do requerimento de diligência apresentado por Vossa Excelência para obter informações quanto ao Projeto de Lei Complementar n. 30.2/2022, originário deste Tribunal de Justiça, antecipadamente apresento as respostas a seguir delineadas com o objetivo de sanar quaisquer dúvidas e, também, de contribuir com a atividade Parlamentar.

ITEM 1 - Seja fornecida a planilha de cálculo orçamentário na íntegra, eis que a anexada adveio com falha decorrente de impressão de versão eletrônica.

Resposta: Em anexo segue a planilha extraída do doc. 6598115 do Processo Administrativo TJSC n. 0021996-49.2022.8.24.0710.

ITEM 2 - Seja esclarecido o esquema de divisão e lotação dos cargos a serem criados de assessoria e secretariado, com detalhes pormenorizados e com sua origem legal correspondente.

Resposta: A composição da assessoria dos gabinetes dos desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está definida na Resolução GP n. 20 de 17 de abril de 2018, que "*disciplina a distribuição de pessoal de assessoramento e de apoio nos gabinetes de magistrados de segundo grau de jurisdição*", e em seus arts. 1º, 2º e 3º assim dispõe:

Art. 1º Os gabinetes de magistrados de segundo grau de jurisdição contarão com pessoal de assessoramento e de apoio, indicado pelo magistrado nos termos e limites definidos nesta resolução.

Art. 2º O gabinete de cada desembargador empossado até o 62º cargo, segundo o quadro de desembargadores consolidado no dia 26 de setembro de 2016, será composto por:

I - 1 (um) secretário jurídico;



- II - 1 (um) oficial de gabinete;*
- III - 4 (quatro) assessores jurídicos;*
- IV - 1 (um) assessor de gabinete;*
- V - 3 (três) estagiários; e*
- VI - 2 (dois) voluntários.*

Art. 3º O gabinete de cada desembargador empossado a partir do 63º cargo, segundo o quadro de desembargadores consolidado no dia 26 de setembro de 2016, será composto por:

- I - 2 (dois) secretários jurídicos;*
- II - 4 (quatro) assessores jurídicos;*
- III - 1 (um) assessor de gabinete;*
- IV - 3 (três) estagiários; e*
- V - 2 (dois) voluntários.*

§ 1º A nomeação do segundo secretário jurídico ficará condicionada à existência de cargo vago para provimento, criado por lei, que será distribuído pelo Diretor de Gestão de Pessoas, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem decrescente de antiguidade na Corte e o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução TJ n. 39 de 3 de novembro de 2010.

§ 2º A divisão de tarefas entre os secretários jurídicos competirá a cada desembargador.

Os cargos mencionados na norma de regência antes citada foram criados, inicialmente, pelas Leis Complementares a seguir mencionadas, e tiveram seu quantitativo ampliado por Leis Complementares subsequentes, editadas em sucessivas expansões da composição desta Corte, visando a dotar os desembargadores de corpo técnico qualificado para assessorá-los e apoiá-los no exercício da jurisdição, proporcionando as condições necessárias para garantir o célere impulso processual e a razoável duração do processo:

- Secretário jurídico - cargos criados pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993 e incluídos em seu Anexo V;

- Oficial de gabinete - cargos criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, pela Lei Complementar n. 338, de 8 de março de 2006. Os cargos criados foram transformados em cargos de secretário jurídico pelo art. 4º da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016;

- Assessor jurídico - cargos criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, pela Lei Complementar n. 493, de 21 de janeiro de 2010;

- Assessor de gabinete - cargos criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, pela Lei Complementar n. 507, de 22 de julho de 2010.

Como o art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2022 prevê a transformação de 18 (dezoito) cargos de juiz substituto em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, em seu art. 2º foi necessário criar o quantitativo correspondente de cargos de secretário jurídico (2 x 18 = 36), assessor de gabinete (1 x 18 = 18) e assessor jurídico (4 x 18 = 72), de acordo com a estrutura definida no art. 3º da Resolução GP n. 20 de 17 de abril de 2018, para que esses magistrados contem com corpo técnico completo para assessorá-los, em paridade com os demais magistrados de segundo grau que



integram o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ITEM 3 - Seja fornecida exposição de motivos específica a respeito da alteração proposta no art. 3º do referido PLC.

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2022 assim dispõe:

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de Juiz Substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.” (NR)

O art. 1º da Lei Complementar n. 192, de 18 de abril de 2000, atualmente, tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam criados nos quadros da magistratura estadual catarinense sessenta e cinco cargos de Juizes Substitutos.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos será de modo que:

a) em cada Vara de Entrância Especial e Final haja um Juiz de Direito e um Juiz Substituto, este, se conveniente e necessário;

b) os demais serão designados para substituir ou cooperar nas Varas de Entrância Inicial e Intermediária, nos termos da Lei.

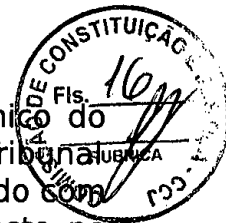
Trata-se de norma editada há mais de 22 (vinte e dois) anos, quando a divisão e a organização judiciárias do Estado de Santa Catarina eram diversas, e cujo cumprimento, atualmente é inexecutável.

No interregno supracitado, a Assembleia Legislativa criou inúmeras varas e juzados especiais que foram instalados em diversas comarcas do Estado, ampliando em muito a estrutura do Poder Judiciário catarinense. Apenas de Varas de Entrância Especial, instaladas nas comarcas de Balneário Camboriú, Blumenau, Brusque, Capital, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages, Palhoça, Rio do Sul, São José e Tubarão somam 196 (cento e noventa e seis) unidades, ou seja, mais do que o triplo da quantidade de cargos de juiz substituto criados no *caput* do art. 1º da Lei Complementar n. 192, de 18 de abril de 2000, que é insuficiente, portanto, para atender sequer parcela das unidades de divisão judiciária elencadas na alínea “a” do seu parágrafo único.

Ademais, a entrância intermediária, mencionada na alínea “b” do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 192, de 18 de abril de 2000, foi extinta, e atualmente “as comarcas estão classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial”, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 413, de 7 de julho de 2008.

Apenas esses dois aspectos acima apontados demonstram o quão defasado e inexecutável é a atual redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 192, de 18 de abril de 2000.

O dinamismo das relações sociais no século XXI exige flexibilidade para que o Poder Judiciário promova, rapidamente, os ajustes necessários em sua estrutura interna, a partir dos recursos materiais e humanos disponíveis, para melhor atender as demandas dos jurisdicionados, que oscilam no território do Estado de Santa Catarina ao longo do tempo, na medida em que o desenvolvimento econômico e a demografia de determinadas regiões se expande ou se retrai.



Destarte, faz-se necessária a revisão pontual do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 192, de 18 de abril de 2000, para conferir ao Tribunal de Justiça a possibilidade de distribuir os juízes substitutos no Estado, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço, que é mutável, conforme exposto no parágrafo anterior.

ITEM 4 - Seja demonstrada a situação do orçamento do Tribunal no exercício vigente, consideradas as despesas atuais e expondo o percentual e valores comprometidos de dotações própria do Poder Judiciário.

Resposta:

No orçamento vigente, ou seja, no ano de 2022, o Poder Judiciário deste Estado dispunha de R\$ 2,88 bilhões em dotações orçamentárias. Todavia, com a abertura de créditos adicionais, baseada em excesso de arrecadação e em superávit financeiro, as dotações atuais deste exercício financeiro alcançaram R\$ 3,18 bilhões (atualizado em 1º de dezembro).

Todavia, muito embora o orçamento inicie com equilíbrio entre receitas e despesas, é natural que sua execução apresente descompasso entre o planejado e realizado. Sendo assim, a previsão atualizada de suas receitas e repasses recebidos alcançou R\$ 3,55 bilhões, superando em 23% os R\$ 2,88 bilhões iniciais.

Sendo assim, as dotações orçamentárias atualizadas representam 89,6% da receita atualizada para o corrente exercício financeiro.

Além disso, conforme dispôs o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário deste Estado referente ao 2º Quadrimestre de 2022, a “Despesa Total com Pessoal” correspondeu a 4,32% da Receita Corrente Líquida do Estado. Nesse ponto, é importante lembrar que o limite legal é de 6% e o prudencial, 5,7%. Isso significa que o TJSC ostenta margem bastante segura em relação a esse índice da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, importa destacar que no Estado e Santa Catarina vigora o espírito de Corresponsabilidade Fiscal. Isso significa que os órgãos autônomos mantêm seus atos em estrito cumprimento às normas fiscais e às boas práticas de gestão fiscal.

Sendo assim, todos os projetos enviados à Augusta Assembleia Legislativa passam por crivo rigoroso, em especial com vistas ao atendimento dos arts. 16 e 17 de Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n. 101/2000). Isto é, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes de qualquer projeto é cotejada com as dotações previstas, buscando a adequação orçamentária com a LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA.

Por fim, releva sublinhar que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina mantém completa transparência quanto à sua execução orçamentária, dispondo, em seu portal de transparência, de painéis de BI dinâmicos e intuitivos. Para facilitar o acesso, seguem os links das informações sobre despesas e receitas:

<https://www.tjsc.jus.br/web/orcamento-e-financas/modulo-interativo-de-despesas>

<https://www.tjsc.jus.br/web/orcamento-e-financas/modulo-interativo-de-receitas-e-repasses>



ITEM 5 - Seja fornecida, se existente ou estimada, projeção, considerando a aprovação do referido PLC ainda em 2022, de prazo de nomeação e de provimento de cargos de Desembargador e de assessoria correspondente.

Se a proposição legislativa restar convolada em Lei Complementar, o provimento dos cargos nela previstos será gradual, segundo o recomendado pelo interesse público.

É imperioso esclarecer que, nos últimos anos, foram adotadas diversas medidas de incremento da produção jurisdicional no Primeiro Grau, pelo que se observa o correspondente reflexo na esfera recursal do Tribunal de Justiça.

Assim, é imprescindível adotar medidas garantidoras de maior fluidez nos julgamentos para assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) em cenário de crescentes demandas processuais no Segundo Grau de Jurisdição, como se infere dos dados a seguir delineados, indicativos do número de feitos que ingressaram no Tribunal de Justiça nos últimos anos:

2016: 97.473 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três);

2017: 99.500 (noventa e nove mil e quinhentos);

2018: 105.143 (cento e cinco mil, cento e quarenta e três),

2019: 124.157 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete);

2020: 144.567 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete);

2021: 169.433 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três);

Até 31 de outubro de 2022: 158.498 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito).

Dessa forma, buscando celeridade na prestação da tutela jurisdicional, a prioridade é a nomeação, em 2023, de dois Desembargadores e de seis Juízes de Direito de Segundo Grau, com a correspondente assessoria, o que equivale a 50% dos cargos previstos no projeto de Lei Complementar em exame.

Como decorrência de inúmeras medidas de organização judiciária em curso objetivando seguir no aprimoramento do número de julgamentos no Primeiro Grau de Jurisdição, a exemplo da instalação, da regionalização e da estadualização de Varas, é certo que haverá a necessidade de igualmente promover as demais nomeações previstas na proposição em tela para enfrentar a conseqüente demanda recursal e para, igualmente, viabilizar a substituição de Desembargadores em licenças ou afastamentos regulares. Ou seja, é certo que a plenitude das nomeações deverá ocorrer, mas o momento adequado para isso se perfectibilizar dependerá da futura avaliação administrativa dos dados jurimétricos.

Cabe, em arremate, sublinhar, como consta da justificativa do PLC, que os dois novos cargos de Desembargador prestam-se para igualar as representações do quinto constitucional, pois atualmente há 10 (dez) egressos do Ministério Público e 9 (nove) da Advocacia, situação desigual que, inclusive, já gerou controvérsia e demanda na via administrativa. Já os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau vêm para suprir lacuna existente quanto à substituição automática de Desembargadores (em casos de férias e licenças), disfunção apontada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ quando inspecionou o Poder Judiciário catarinense no mês de março último.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 06/12/2022, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6814097** e o código CRC **DOFAEF8B**.

0021996-49.2022.8.24.0710

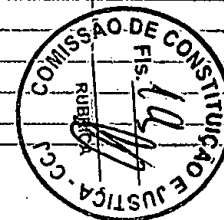
6814097v4



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

1. Parâmetros:									
a) efeitos:	out/22								
b) previsto 13º e terço de férias									
c) Repercussão financeira - cargos: temas: 636 (servidores)									
Cargo/Função/Gratificação	Quantidade	Exercício	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	339046 - Auxílio-alimentação	339093 - indenizações e restituições (diligência/ajuda de custo)	319113 - Obrigações Patronais IPREV	319007 - obrigações - patronais SCPREV	319013 - Obrigações Patronais INSS	
Secretário Jurídico DASU9 (Exclus. Comiss)	36	2022	R\$ 3.315.070,78	R\$ 231.662,38	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 743.136,36	R\$ 4.289.869,52
Secretário Jurídico DASU9 (Exclus. Comiss)	36	2023	R\$ 10.200.217,79	R\$ 963.715,51	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.339.145,45	R\$ 13.503.078,75
Secretário Jurídico DASU9 (Exclus. Comiss)	36	2024	R\$ 10.628.626,94	R\$ 1.021.538,44	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.441.024,20	R\$ 14.091.189,57
Assessor Jurídico DASU3 (Exclus. Comiss)	72	2022	R\$ 2.503.183,98	R\$ 463.324,76	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 608.134,29	R\$ 3.574.643,03
Assessor Jurídico DASU3 (Exclus. Comiss)	72	2023	R\$ 8.025.592,95	R\$ 1.927.431,01	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.040.369,91	R\$ 11.993.393,87
Assessor Jurídico DASU3 (Exclus. Comiss)	72	2024	R\$ 8.507.128,52	R\$ 2.043.076,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.162.792,11	R\$ 12.712.997,50
Assessor de Gabinete DASU3 (Efetivo)	18	2022	R\$ 192.894,96	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 192.894,96
Assessor de Gabinete DASU3 (efetivo)	18	2023	R\$ 618.450,92	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 618.450,92
Assessor de Gabinete DASU3 (Efetivo)	18	2024	R\$ 655.557,97	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 655.557,97
2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau	18	2022	R\$ 552.572,16	R\$ -	R\$ 118.408,32	R\$ -	R\$ 37.890,66	R\$ -	R\$ 708.871,14
2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau	18	2023	R\$ 1.701.606,50	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 129.298,10	R\$ -	R\$ 1.830.904,59
2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau	18	2024	R\$ 1.840.457,59	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 139.848,82	R\$ -	R\$ 1.980.306,41
Nota:									
Para o cálculo de 2 Desembargadores e 16 Juizes de 2º grau, foram deduzidos 18 cargos de Juiz substituto.									
09/09/2022									
Odilon Luciano									



Documento assinado eletronicamente por Odilon Luciano, CONTADOR, em 09/09/2022, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6598115** e o código CRC **3CB76DB4**.

0021996-49.2022.8.24.0710

6598115v2





Ofício nº 760/2022-GP

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Ref.: Manifestação de apoio ao Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2022, de autoria do TJSC

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina, vem à presença de Vossa Excelência para manifestar seu apoio ao Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2022, de autoria do TJSC, pelo qual o Poder Judiciário busca a transformação de 18 cargos de Juiz Substituto (de 1º grau) em 16 cargos de Juiz Substituto de 2º Grau e 02 cargos de Desembargador.

A OAB tem acompanhado diariamente o trabalho do TJSC, na busca de melhorias contínuas em suas atividades judicantes e de meio, sempre de maneira planejada e sistêmica, visando o oferecimento de uma prestação jurisdicional ágil e segura, que o destaca como órgão de vanguarda entre todos os tribunais do país.

De modo específico, a OAB/SC vê com bons olhos a ampliação da estrutura do Segundo Grau de Jurisdição, o que possibilitará a criação de pelo menos duas novas câmaras temáticas, conferindo maior celeridade aos julgamentos no 2º Grau de Jurisdição.

De outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo pela aparente diminuição no número de magistrados no 1º grau, na medida em que os 18 cargos que se pretende utilizar encontram-se atualmente vagos, e o TJSC deve prover 50 novos cargos de Juiz Substituto no 1º Grau, até meados de 2023, estando o necessário concurso público já em avançado andamento.

À Sua Excelência o Senhor
Moacir Sopelsa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina
Gabinete da Presidência
Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC
Telefones: (48) 3239-3580 – (48) 3239-3559



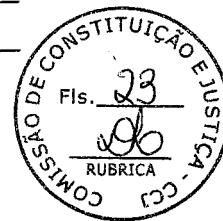
Desta forma a OAB se associa ao pleito do TJSC, esperando que essa Casa Legislativa dê acatamento à proposta de que trata o PL 0030.2/2022, por ser medida de esperada cooperação entre os poderes de nosso Estado.

Despedimo-nos, apresentando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CLAUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO
Presidente

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina
Gabinete da Presidência
Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC
Telefones: (48) 3239-3580 – (48) 3239-3559



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0030.2/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

37381



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 3612/2022-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2022

Lido no Expediente 125ª Sessão de 08/12/22 - Anexar ao PLC 030/22 Secretário
--

Senhor Presidente,

Tramitam na augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina proposições originárias deste Tribunal de Justiça (PL 0261.9/2022, PLC 0030.2/2022, 0031.3/2022), pelo que tenho por oportuno manifestar-se quanto a interpretação aplicável ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor é o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

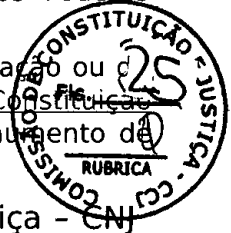
- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

- I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento da despesa obrigatória.



Cumprido, de pronto, registrar que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ enfrentou a matéria em atenção à consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar - STM, diante da aparente vedação do inc. IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo concluído não haver aplicabilidade do aludido comando normativo ao Poder Judiciário porque os Presidentes dos Tribunais não exercem cargo eletivo na definição eleitoral. *In verbis*:

Não se aplicam as restrições estabelecidas no inciso IV e §1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário da União, visto que os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado, para exercer funções das corporações político-constitucionais. (CNJ - Consulta 0005267-11.2022.2.00.0000, rel. Cons. Marcio Luiz Freitas, 12/9/2022)

A teor dos fundamentos da reportada inteligência, as restrições estabelecidas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade não se aplicam ao Poder Judiciário e, por extensão, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, eis que a intenção do legislador foi impedir que, em fim de mandato, o Governador pratique atos de aumento da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou mesmo o limite legal fixado.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal, sob a relatoria do Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, firmou o seguinte entendimento:

LEI COMPLR N. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. DESPESAS DE PESSOAL, PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, VITALÍCIOS E EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. PERÍODO DE 28/5/2020 A 31/12/2021.

1. Discute-se o impacto no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º grau de dispositivos da LC 173/2020 e da EC 95/2016 na realização de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão para o período de 28/5/2020 a 31/12/2021.

2. A EC 95/2016 impôs limites de gastos disposto pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

3. Cabe à Justiça Federal a gestão das despesas sob sua responsabilidade, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e estratégica de seus Tribunais e seccionais, com observância obrigatória aos limites de gastos impostos pela EC 95/2016.

4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020.

5. As restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos na concepção do legislador.

6. É cabível o provimento de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária, bem como os provimentos, até

o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

7. É cabível a realização de concurso público para provimento de cargos vagos oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, bem como daqueles que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária.

8. É cabível a concessão da progressão funcional de que trata o artigo 9º da Lei n. 11.416/2006.

9. Aprova Instrução Normativa. (0003111-67.2020.4.90.8000,, rel. Conselheiro Presidente Humberto Martins, 1º/10/2020)

Além disso, a Resolução n. 23.674 do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou Conselhos de Contas estão ressalvadas em relação às vedações impostas a agentes públicos, no que se refere a atos tendentes a afetar a igualdade no pleito eleitoral.

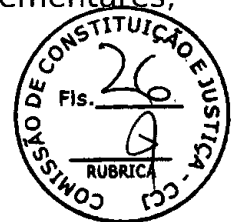
Portanto, no tocante ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Legislação Eleitoral, entende-se que óbice algum há ao trâmite e à aprovação dos projetos de lei originários deste Tribunal e atualmente em trâmite nesse augusto Parlamento.

Assim, cumpre fazer anexar cópia da antes referida manifestação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na ambiência da Consulta n. 0005267-11.2022.2.00.0000, bem como do mencionado Acórdão proferido pelo Conselho da Justiça Federal no Processo n. 0003111-67.2020.4.90.8000, ambos abordando a matéria em exame.

Fico à disposição para informações ou providências complementares, se necessário.

Atenciosamente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 07/12/2022, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6823534** e o código CRC **5A5CF620**.



14/09/2022

Número: **0005267-11.2022.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcio Luiz Coelho de Freitas**

Última distribuição : **19/08/2022**

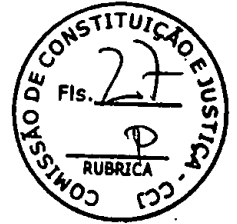
Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para servidor**

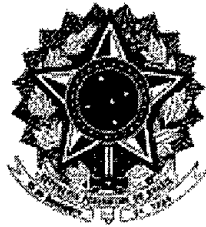
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48634 24	13/09/2022 18:06	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005267-11.2022.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, INCISO IV E § 1º. NOMEAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES NOS 180 DIAS ANTERIORES DO FINAL DO MANDATO. RISCO DE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS. CONSULTA RESPONDIDA.

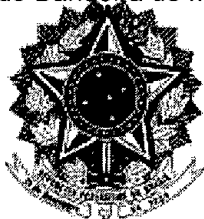
- 1. Consulta sobre caso concreto, mas, de forma excepcional, conhecida diante de sua repercussão geral para o Poder Judiciário. Precedentes.**
- 2. Dúvida sobre a possibilidade de nomeação de servidores, por parte do e. STM, de concurso homologado ainda no ano de 2018, diante da suposta vedação existente no inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- 3. A interpretação literal do inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia causar descontinuidade dos serviços jurisdicionais, porquanto ocasionaria a falta de servidores e magistrados nos quadros dos tribunais.**
- 4. Consulta conhecida e respondida no sentido de que não se aplicam as restrições estabelecidas no inciso IV e §1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário da União, visto que os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer**



funções das corporações político-constitucionais.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005267-11.2022.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Relatório

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

Cuida-se de Consulta (Cons) formulada pelo Superior Tribunal Militar (STM) sobre a nomeação de servidores em ano eleitoral.

Ao final, o STM apresentou a seguinte indagação:

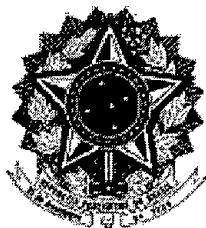
“Com os cordiais cumprimentos, consulto V. Exa. acerca do entendimento adotado por esse Conselho Nacional de Justiça a respeito da possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, homologado no ano de 2018, com impacto orçamentário e respeitado o limite previsto no Anexo da Lei nº 14.412, de 15 de julho de 2022, que alterou o Anexo V da Lei 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA/2022), mormente em face da vedação contida no inciso IV e § 1º ambos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

‘Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...) IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. b) resultar

em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20." (Grifo nosso).'

É, em apertada síntese, o relatório.



Conselho Nacional de Justiça



Autos: **CONSULTA - 0005267-11.2022.2.00.0000**
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

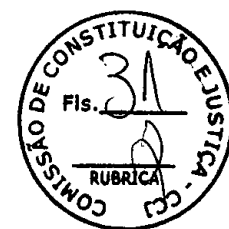
O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

Cuida-se de Consulta (Cons) formulada pelo Superior Tribunal Militar (STM) sobre a nomeação de servidores em ano eleitoral.

Inicialmente, apesar de se tratar de consulta sobre caso concreto, uma vez que o Tribunal afirma que possuiu concurso homologado desde 2018, o tema merece atenção especial deste Conselho porquanto pode ser aplicado para os demais tribunais pertencentes à Justiça da União. Assim, embora o CNJ possua entendimento de não conhecer consultas relativas a casos concretos, admite-se, excepcionalmente, quando se tratar de caso concreto que apresente repercussão para o Poder Judiciário. Nesse sentido:

CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA GERENCIAR OS SISTEMAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 214/2015. INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

- 1. Questionamento formulado por Tribunal de Justiça a fim de sanar dúvida relativa a qual órgão compete a função de gerenciar sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015.*
- 2. É entendimento pacífico do CNJ o não conhecimento de Consultas que*



revelam o objetivo de sanar dúvidas jurídicas ou de antecipar a solução de caso concreto.

3. *Excepcionalmente, admite-se o conhecimento de Consulta que, a despeito de se basear em caso concreto, apresente repercussão geral para o Poder Judiciário.*

4. *Autonomia do Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua gestão administrativa, defina a competência de seus órgãos administrativos e jurisdicionais. Recomendável, porém, que sejam atribuídas aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização, em razão de sua pertinência temática, as funções de suporte, cadastro e gestão dos sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015.*

5. *Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0000274-95.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019).*

Dessa forma, **conheço** da presente Consulta.

No mérito, a presente Consulta versa sobre a possibilidade de nomeação de servidores, por parte do e. STM, de concurso homologado ainda no ano de 2018, diante da suposta vedação existente no inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por ser pertinente, transcrevo as referidas regras de nomeação de servidores em ano eleitoral:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a



serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Destaque nosso.

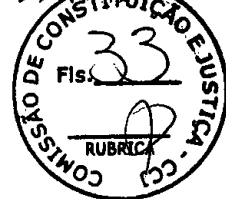
De início, cumpre notar que questão idêntica já foi apreciada no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que, ao julgar o processo nº 0003111-67.2020.4.90.8000, de relatoria do Ministro Humberto Martins, concluiu que as “restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos na concepção do legislador”. Nos fundamentos de seu voto, o Ministro relator acolheu parecer da Diretoria Executiva e deixou assentado que:

“1. As exigências dispostas no artigo 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) não implicam necessidade de compatibilizações de procedimentos já adotados por nossa administração, com relação a atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, pois as medidas alcançadas pelas hipóteses da disposição legal dependem de aprovação de lei e necessitam observar o limite de teto de gastos fixado pela Emenda Constitucional n. 95 à Justiça Federal.

2. Também, com relação às restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais. Ou seja, não há aplicabilidade para o Poder Judiciário.

E não poderia ser diferente a aplicação desse dispositivo, uma vez que, como afirma a Professora Doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

‘A intenção do legislador com a norma do parágrafo único[2] foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até superando o limite imposto pela lei, deixando para



*o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição'.
(grifei).*

3. Ainda com relação ao art. 21 da LRF, para fins do disposto no § 2º desse artigo, as leis de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, têm autorizado os provimentos de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior, bem como os provimentos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.173/2020.

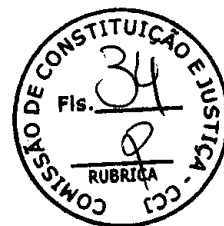
5. O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173 não oferece óbice para provimentos com impacto orçamentário em 2020 e 2021, oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, podendo, ainda, haver a realização de concurso público para provimento de cargos vagos nessa hipótese.

6. As previsões legais que majorem vantagens remuneratórias ou indenizatórias, ainda que pendentes de concessão, cujo ato legal ou normativo concessivo tenha sido editado antes de 28 de maio de 2020, data da publicação da referida Lei Complementar, estão ressalvadas da proibição constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173.

7. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173 em nada impacta na continuidade da concessão da progressão funcional de que trata o art. 9º da Lei n. 11.416/2006, uma vez que a norma é pretérita à lei complementar e esse instituto não se enquadra como mecanismo afim aos anuênios, triênios e quinquênios, vantagens já extintas do regime jurídico de pessoal do governo federal."

Consoante decisão proferida pelo CJF, os gestores dos tribunais, por causa de impedimento previsto na Constituição, estão impedidos de assumir cargos eletivos, de modo que não se deve aplicar as "restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF". Ademais, a interpretação literal da norma pode causar o engessamento da Administração Judiciária e, conseqüentemente, causar danos à prestação dos serviços e aos jurisdicionados.

Além desses fundamentos utilizados pelo Conselho da Justiça Federal, cabe notar que recentemente o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.674, na qual consta a previsão expressa para excepcionar a nomeação para cargos do Poder Judiciário, nos



seguintes termos:

“JULHO DE 2022

2 de julho – sábado

(3 meses antes)

- 1. Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):*

*I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os casos de:***

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;”

Destaque nosso.

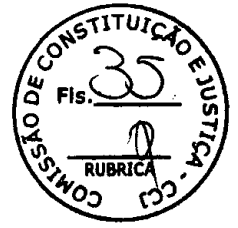
Percebe-se, portanto, que a interpretação literal do inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia causar descontinuidade dos serviços jurisdicionais, porquanto ocasionaria a falta de servidores e magistrados nos quadros dos tribunais.

Diante do exposto, **conheço** da consulta proposta, para, no mérito, **responder** que:

Não se aplicam as restrições estabelecidas no inciso IV e §1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário da União, visto que os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado, para exercer funções das corporações político-constitucionais.

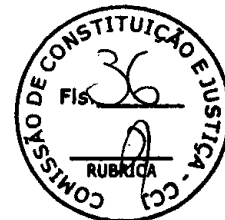
Intime-se os tribunais do Poder Judiciário da União, salvo o Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Relator



ACÓRDÃO Nº 0155573

PROCESSO: 0003111-67.2020.4.90.8000

RELATOR: Conselheiro Presidente HUMBERTO MARTINS

INTERESSADA: Justiça Federal de 1º e 2º graus

ASSUNTO: Impactos decorrentes de dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020 para as despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus para o período de 28/5/2020 a 31/12/2021.

EMENTA

LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. DESPESAS DE PESSOAL, PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, VITALÍCIOS E EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. PERÍODO DE 28/5/2020 A 31/12/2021.

1. Discute-se o impacto no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus de dispositivos da LC 173/2020 e da EC 95/2016 na realização de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão para o período de 28/5/2020 a 31/12/2021.
2. A EC 95/2016 impôs limites de gastos disposto pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
3. Cabe à Justiça Federal a gestão das despesas sob sua responsabilidade, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e estratégica de seus Tribunais e seccionais, com observância obrigatória aos limites de gastos impostos pela EC 95/2016.
4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020.
5. As restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos na concepção do legislador.
6. É cabível o provimento de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária, bem como os provimentos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.
7. É cabível a realização de concurso público para provimento de cargos vagos oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, bem como daqueles que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária.
8. É cabível a concessão da progressão funcional de que trata o artigo 9º da Lei n. 11.416/2006.
9. Aprova Instrução Normativa.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a instrução normativa que dispõe sobre consecução de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VÍCTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO, justificadamente o Conselheiro VILLAS BÔAS CUEVA.



RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS (Presidente): Tratam os presentes autos acerca de medidas a serem adotadas pela administração da Justiça Federal, em face da publicação da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre programas emergenciais para enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Para tanto, ao final, por consequência, espera-se pela expedição de instrução normativa visando uniformar os procedimentos relativos à consecução de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

É sabido por todos que, além dos drásticos impactos sanitários causados pela pandemia do coronavírus, o consequente choque negativo na demanda agregada da economia mundial impôs ao País a necessidade de adoção de medidas urgentes de salvaguarda da política fiscal, no sentido de garantir o direcionamento de ações governamentais para o enfrentamento da pandemia em si, bem como para a mitigação dos reveses impostos à economia popular.

Diante desse cenário, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n. 173/2020, a qual impôs medidas de austeridade fiscal com reflexos diretos à gestão dos recursos necessários à prestação jurisdicional a cargo da Justiça Federal.

Em síntese, o diploma legal restringe até 31 de dezembro de 2021 a adoção de medidas que causem aumento de despesas obrigatórias, tais como provimento de cargos públicos e criação ou concessão de vantagens remuneratórias, indenizatórias ou pecuniárias.

Importante, então, é a atuação deste Conselho nos mais destacados temas em que a administração da Justiça Federal se mostra impactada por normas e leis as quais, por vezes, merecem uma profunda análise para fins de verificar a sua aplicabilidade no âmbito desta Justiça. Isso porque, a depender da situação, poderá restar efeitos diretos no planejamento estratégico, na prestação jurisdicional e na ordenação de despesas emanadas pelos presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS (Presidente): Impulsionada pelas disposições da Lei Complementar n. 173/2020, que alterou artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como do que determina a Emenda Constitucional n. 95/2016 (emenda do teto de gastos), a Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento deste Conselho (DP) submeteu a este presidente o Parecer n. 0148333/SPO/CJF, contendo manifestação técnica sobre a matéria com repercussão na administração da Justiça Federal.

Cabe lembrar, preliminarmente, que com a promulgação da Emenda Constitucional n. 95/2016 (EC 95/2016) foram impostos aos órgãos e Poderes da União limites de gastos para a realização de despesas ao longo de vinte anos. Ou seja, até 2036 não há de se falar em aumento de despesas além da variação da inflação apurada para tal fim.

Com isso, é primordial destacar que a Constituição, então, limitou gastos para a Justiça Federal, conforme disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no modo que, como dito acima, não há de se falar na possibilidade de aumentar gastos além do que a Carta Magda determinou. Mas, possível sim, por conseguinte, a administração adequar suas despesas observando-se os limites da EC 95/2016.



Em seu parecer, a Diretoria Executiva, baseada nos fundamentos apresentados, entende que:

1. As exigências dispostas no artigo 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) não implicam necessidade de compatibilizações de procedimentos já adotados por nossa administração, com relação a atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, pois as medidas alcançadas pelas hipóteses da disposição legal dependem de aprovação de lei e necessitam observar o limite de teto de gastos fixado pela Emenda Constitucional n. 95 à Justiça Federal.
2. Também, com relação às restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais. Ou seja, não há aplicabilidade para o Poder Judiciário.

E não poderia ser diferente a aplicação desse dispositivo, uma vez que, como afirma a Professora Doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único[2] foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição... (grifei)

3. Ainda com relação ao art. 21 da LRF, para fins do disposto no § 2º desse artigo, as leis de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, têm autorizado os provimentos de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior, bem como os provimentos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.
4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.173/2020.
5. O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173 não oferece óbice para provimentos com impacto orçamentário em 2020 e 2021, oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, podendo, ainda, haver a realização de concurso público para provimento de cargos vagos nessa hipótese.
6. As previsões legais que majorem vantagens remuneratórias ou indenizatórias, ainda que pendentes de concessão, cujo ato legal ou normativo concessivo tenha sido editado antes de 28 de maio de 2020, data da publicação da referida Lei Complementar, estão ressalvadas da proibição constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173.
7. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173 em nada impacta na continuidade da concessão da progressão funcional de que trata o art. 9º da Lei n. 11.416/2006, uma vez que a norma é pretérita à lei complementar e esse instituto não se enquadra como mecanismo afim aos anuênios, triênios e quinquênios, vantagens já extintas do regime jurídico de pessoal do governo federal.

Em face do exposto, acolho em sua totalidade os termos do Parecer n. 0148333/SPO/CJF, que integra este voto, e voto pela aprovação da minuta de instrução normativa

constante do id. 0151049, a ser expedida pela presidência do Conselho da Justiça Federal.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente





RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2022

“Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de juiz substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000 e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), com o propósito de transformar 18 (dezoito), dos 45 cargos vagos remanescentes de Juiz Substituto, em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, e estruturar as respectivas assessorias, criando 126 (cento e vinte e seis) cargos no Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU), constante do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Casa em 22.11.2022, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, e vem acompanhada da Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente do Poder Judiciário do Estado, cujos principais trechos, que contextualizam o seu escopo, transcreve-se a seguir:

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, distribuídos entre cargos de direção, funções administrativas e órgãos julgadores fracionários.

A atual estrutura do TJSC foi concebida para que o Desembargador ocupe cargo diretivo/função administrativa ou assento em órgão fracionário, mas não as duas condições concomitantemente, porque impraticável.

Em decorrência desse fato, quando um Desembargador é eleito para exercer um cargo de direção (Presidente, 1º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça) ou uma função administrativa (2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial), ele deixa o órgão fracionário no qual estava lotado, e a vaga que ocupava passa a um dos Desembargadores que está encerrando o seu mandato como exercente de cargo diretivo ou de função administrativa.

Assim, a situação dos Desembargadores que deixam tais cargos/funções, na prática, assemelha-se a de um Desembargador recém-empossado, sobejando-lhe assento na Câmara Julgadora que, na ocasião, estiver vaga, contrariando a lógica da antiguidade na carreira da magistratura e na própria Corte.

Para modificar esse quadro, inclusive como expressamente sugerido pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada no mês de março transato, e ainda para criar condições de ampliação do quantitativo de julgamentos do Tribunal, propõe-se a transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto – atualmente vagos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC) – em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, elevando a composição do TJSC para 96 (noventa e seis) Desembargadores, distribuídos em 24 (vinte e quatro) câmaras (duas delas novas) compostas por 4 (quatro) Desembargadores cada qual.

Com essa ampliação, será possível ter substitutos que atuem no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a vaga originária no mesmo órgão julgador ao término dos respectivos mandatos.

Além disso, a medida preconizada equaciona o problema do número de vagas ímpares destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal. Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do



Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).

Mais um efeito benéfico da ampliação do número de Magistrados em atividade no segundo grau e do número de órgãos fracionários, será o incremento da produtividade e, conseqüentemente, a maior celeridade na prestação jurisdicional e a redução de acervo.

Faz-se oportuno ressaltar que, no último setênio, o TJSC vem enfrentando um expressivo aumento no ingresso de recursos e de ações originárias.

Assim é que, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 aportaram neste Sodalício, respectivamente, 97.473 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três), 99.500 (noventa e nove mil e quinhentos), 105.143 (cento e cinco mil, cento e quarenta e três), 124.157 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete), 144.567 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) e 169.433 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três) processos em geral. No corrente ano, até 31 de outubro, foram distribuídos 158.498 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito) processos, sendo que esses números não consideram incidentes processuais e recursos aos Tribunais Superiores analisados pelas Vice-Presidências.

Reafirma-se com toda a ênfase que a transformação de cargos na forma ora proposta permitirá a criação de 2 (dois) novos órgãos julgadores (possivelmente uma Câmara de Direito Civil e uma Câmara de Direito Comercial), conforme dados jurimétricos, com as respectivas assessorias, medida que produzirá efeito benéfico na redução gradual dos acervos processuais dessas competências, além de garantir maior agilidade na prestação jurisdicional, o que vai ao encontro do preceito insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Insta dizer, também, que visando a minimizar os impactos financeiros da presente proposição, cujos benefícios estão suficientemente demonstrados, optou-se, na linha de outras iniciativas similares adotadas por este Tribunal, pela transformação de cargos vagos de Juiz Substituto e não pela criação dos cargos correspondentes.

Consigna-se, ainda, que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal revelam que a presente proposta legislativa, de transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, custará aos cofres do PJSC a quantia de R\$ 27.945.828,13 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) ao ano, tendo a Diretoria de Orçamento e Finanças



atestado que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação da despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à LOA/23, permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, calha esclarecer que o provimento dos novos cargos e das respectivas assessorias ocorrerá de forma gradual, consoante a conveniência da Administração.

Nessa linha, o pretense texto legislativo em apreciação, composto por 5 (cinco) artigos, está assim redigido:

Art. 1º Dos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos remanescentes de juiz substituto criados pelo art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, 18 (dezoito) ficam transformados em:

I – 2 (dois) cargos de desembargador; e

II – 16 (dezesesseis) cargos de juiz de direito de Segundo Grau.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU:

I – 36 (trinta e seis) cargos de secretário jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;

II – 18 (dezoito) cargos de assessor de gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

III – 72 (setenta e dois) cargos de assessor jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de juiz substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.” (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anota-se que o processo legislativo focalizado está instruído com a **(I)** Certidão do Órgão Especial do Poder Judiciário de Santa Catarina, certificando a aprovação da Minuta do Projeto de Lei Complementar (pp. 6 e 7); **(II)** Informação contendo Planilha com valores dos vencimentos, assinada por servidor ocupante do cargo de Contador daquele Poder (p. 8); e **(III)** Informação da Diretoria de Orçamento e Finanças, tratando do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Constam, ainda, nos autos do referido processo legislativo, sem deliberação pela CCJ, Requerimento de Diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, datado de 28 de novembro de 2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes (pp. 11/12), solicitando uma série de informações e documentos àquele Poder. Tais informações e documentos foram encaminhados a esta Casa por intermédio do Ofício nº 3592, datado de 06 de dezembro do corrente ano, lido no Expediente da Sessão Plenária na mesma data (pp.12/22).

Por último, foi juntado aos autos Ofício nº 3612/2022-GP, datado de 07 de dezembro deste ano, com a manifestação do Poder Judiciário de Santa Catarina acerca da inaplicabilidade das restrições estabelecidas no art. 21¹ da Lei de

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Responsabilidade Fiscal (pp. 26/41), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário, concluindo em síntese:

[...] no tocante ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Legislação Eleitoral, entende-se que óbice algum há ao trâmite e à aprovação dos projetos de lei originários deste Tribunal e atualmente em trâmite nesse augusto Parlamento.

[...]

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I e 144, II], e (III) o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria, no que se refere aos aspectos constitucionais, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar demonstra-se adequado ao campo formal, a teor do disposto no art. 50, *caput*, c/c o art. 83, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre os cargos do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 83. Compete **privativamente ao Tribunal de Justiça**:

[...]

IV - **propor a Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) **a criação** e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)

[...]

(Grifos acrescentados)

Constata-se, também, que a matéria está: [1] veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar [nos termos do art. 57, inciso III, também da Constituição Estadual²]; e [2] em harmonia com os

² “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]”

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos [no que concerne à constitucionalidade material].

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, julga-se que a propositura em causa revela-se adequada, tanto formal quanto materialmente, revelando-se congruente, também: [1] sob a ótica da legalidade, uma vez que observa os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal³, e das normas relacionadas à técnica legislativa, especialmente quanto às disposições da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013); e [2] regimental, pela regularidade da sua tramitação processual, estando, portanto, a referida propositura, apta a tramitar nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Quanto ao estudo dos autos do PLC em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [RI, arts. 73, I e 144, II], observa-se que as suas disposições redundam em aumento de despesa pública.

Em razão disso, consta dos presentes autos a documentação exigida pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as alterações legislativas em apreço devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira

³ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.



com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, inclusive quanto ao cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal (pp. 8/10).

Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julgo que a matéria é compatível com o Plano Plurianual [PPA] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO], e adequada à Lei Orçamentária Anual [LOA], sendo o voto, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e demais informações que nos autos consta, observa-se que o PLC em questão busca: [1] viabilizar a atuação de substitutos no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a estes últimos as vagas originárias no mesmo órgão julgador, ao término dos respectivos mandatos; e [2] equacionar o problema do número de vagas ímpares⁴ destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal.

Diante desse contexto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que o Projeto de Lei Complementar focalizado não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**.

Sala das Comissões,

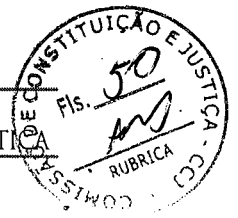
⁴ Exposição de Motivos: [...] Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0030.2/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 40 A 49.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0030.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº ~~PLC/0030.2/2022~~, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2022

“Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de juiz substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000 e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), com o propósito de transformar 18 (dezoito), dos 45 cargos vagos remanescentes de Juiz Substituto, em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, e estruturar as respectivas assessorias, criando 126 (cento e vinte e seis) cargos no Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU), constante do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Casa em 22.11.2022, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, e vem acompanhada da Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente do Poder Judiciário do Estado, cujos principais trechos, que contextualizam o seu escopo, transcreve-se a seguir:

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, distribuídos entre cargos de direção, funções administrativas e órgãos julgadores fracionários.

A atual estrutura do TJSC foi concebida para que o Desembargador ocupe cargo diretivo/função administrativa ou assento em órgão fracionário, mas não as duas condições concomitantemente, porque impraticável.

Em decorrência desse fato, quando um Desembargador é eleito para exercer um cargo de direção (Presidente, 1º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça) ou uma função administrativa (2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial), ele deixa o órgão fracionário no qual estava lotado, e a vaga que ocupava passa a um dos Desembargadores que está encerrando o seu mandato como exercente de cargo diretivo ou de função administrativa.

Assim, a situação dos Desembargadores que deixam tais cargos/funções, na prática, assemelha-se a de um Desembargador recém-empossado, sobejando-lhe assento na Câmara Julgadora que, na ocasião, estiver vaga, contrariando a lógica da antiguidade na carreira da magistratura e na própria Corte.

Para modificar esse quadro, inclusive como expressamente sugerido pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada no mês de março transato, e ainda para criar condições de ampliação do quantitativo de julgamentos do Tribunal, propõe-se a transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto – atualmente vagos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC) – em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, elevando a composição do TJSC para 96 (noventa e seis) Desembargadores, distribuídos em 24 (vinte e quatro) câmaras (duas delas novas) compostas por 4 (quatro) Desembargadores cada qual.

Com essa ampliação, será possível ter substitutos que atuem no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a vaga originária no mesmo órgão julgador ao término dos respectivos mandatos.

Além disso, a medida preconizada equaciona o problema do número de vagas ímpares destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal. Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do



Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).

Mais um efeito benéfico da ampliação do número de Magistrados em atividade no segundo grau e do número de órgãos fracionários, será o incremento da produtividade e, conseqüentemente, a maior celeridade na prestação jurisdicional e a redução de acervo.

Faz-se oportuno ressaltar que, no último setênio, o TJSC vem enfrentando um expressivo aumento no ingresso de recursos e de ações originárias.

Assim é que, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 aportaram neste Sodalício, respectivamente, 97.473 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três), 99.500 (noventa e nove mil e quinhentos), 105.143 (cento e cinco mil, cento e quarenta e três), 124.157 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete), 144.567 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) e 169.433 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três) processos em geral. No corrente ano, até 31 de outubro, foram distribuídos 158.498 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito) processos, sendo que esses números não consideram incidentes processuais e recursos aos Tribunais Superiores analisados pelas Vice-Presidências.

Reafirma-se com toda a ênfase que a transformação de cargos na forma ora proposta permitirá a criação de 2 (dois) novos órgãos julgadores (possivelmente uma Câmara de Direito Civil e uma Câmara de Direito Comercial), conforme dados jurimétricos, com as respectivas assessorias, medida que produzirá efeito benéfico na redução gradual dos acervos processuais dessas competências, além de garantir maior agilidade na prestação jurisdicional, o que vai ao encontro do preceito insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Insta dizer, também, que visando a minimizar os impactos financeiros da presente proposição, cujos benefícios estão suficientemente demonstrados, optou-se, na linha de outras iniciativas similares adotadas por este Tribunal, pela transformação de cargos vagos de Juiz Substituto e não pela criação dos cargos correspondentes.

Consigna-se, ainda, que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal revelam que a presente proposta legislativa, de transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, custará aos cofres do PJSC a quantia de R\$ 27.945.828,13 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) ao ano, tendo a Diretoria de Orçamento e Finanças



atestado que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação da despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à LOA/23, permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, calha esclarecer que o provimento dos novos cargos e das respectivas assessorias ocorrerá de forma gradual, consoante a conveniência da Administração.

Nessa linha, o pretense texto legislativo em apreciação, composto por 5 (cinco) artigos, está assim redigido:

Art. 1º Dos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos remanescentes de juiz substituto criados pelo art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, 18 (dezoito) ficam transformados em:

I – 2 (dois) cargos de desembargador; e

II – 16 (dezesesseis) cargos de juiz de direito de Segundo Grau.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU:

I – 36 (trinta e seis) cargos de secretário jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;

II – 18 (dezoito) cargos de assessor de gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

III – 72 (setenta e dois) cargos de assessor jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de juiz substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.” (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anota-se que o processo legislativo focalizado está instruído com a **(I)** Certidão do Órgão Especial do Poder Judiciário de Santa Catarina, certificando a aprovação da Minuta do Projeto de Lei Complementar (pp. 6 e 7); **(II)** Informação contendo Planilha com valores dos vencimentos, assinada por servidor ocupante do cargo de Contador daquele Poder (p. 8); e **(III)** Informação da Diretoria de Orçamento e Finanças, tratando do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Constam, ainda, nos autos do referido processo legislativo, sem deliberação pela CCJ, Requerimento de Diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, datado de 28 de novembro de 2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes (pp. 11/12), solicitando uma série de informações e documentos àquele Poder. Tais informações e documentos foram encaminhados a esta Casa por intermédio do Ofício nº 3592, datado de 06 de dezembro do corrente ano, lido no Expediente da Sessão Plenária na mesma data (pp.12/22).

Por último, foi juntado aos autos Ofício nº 3612/2022-GP, datado de 07 de dezembro deste ano, com a manifestação do Poder Judiciário de Santa Catarina acerca da inaplicabilidade das restrições estabelecidas no art. 21¹ da Lei de

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;



Responsabilidade Fiscal (pp. 26/41), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário, concluindo em síntese:

[...] no tocante ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Legislação Eleitoral, entende-se que óbice algum há ao trâmite e à aprovação dos projetos de lei originários deste Tribunal e atualmente em trâmite nesse augusto Parlamento.

[...]

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I e 144, II], e (III) o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria, no que se refere aos aspectos constitucionais, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar demonstra-se adequado ao campo formal, a teor do disposto no art. 50, *caput*, c/c o art. 83, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre os cargos do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 83. Compete **privativamente ao Tribunal de Justiça**:

[...]

IV - **propor a Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) **a criação** e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)

[...]

(Grifos acrescentados)

Constata-se, também, que a matéria está: [1] veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar [nos termos do art. 57, inciso III, também da Constituição Estadual²]; e [2] em harmonia com os

² “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]”

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos [no que concerne à constitucionalidade material].

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, julga-se que a propositura em causa revela-se adequada, tanto formal quanto materialmente, revelando-se congruente, também: [1] sob a ótica da legalidade, uma vez que observa os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal³, e das normas relacionadas à técnica legislativa, especialmente quanto às disposições da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013); e [2] regimental, pela regularidade da sua tramitação processual, estando, portanto, a referida propositura, apta a tramitar nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Quanto ao estudo dos autos do PLC em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [RI, arts. 73, I e 144, II], observa-se que as suas disposições redundam em aumento de despesa pública.

Em razão disso, consta dos presentes autos a documentação exigida pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as alterações legislativas em apreço devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira

³ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.



com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, inclusive quanto ao cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal (pp. 8/10).

Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julgo que a matéria é compatível com o Plano Plurianual [PPA] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO], e adequada à Lei Orçamentária Anual [LOA], sendo o voto, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e demais informações que nos autos consta, observa-se que o PLC em questão busca: [1] viabilizar a atuação de substitutos no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a estes últimos as vagas originárias no mesmo órgão julgador, ao término dos respectivos mandatos; e [2] equacionar o problema do número de vagas ímpares⁴ destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal.

Diante desse contexto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que o Projeto de Lei Complementar focalizado não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**.

Sala das Comissões,

⁴ Exposição de Motivos: [...] Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo PLC/0030.2/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 53 a 62.

OBS.:

Parlamentar	Ausência	Favorável	Contra
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

13/12/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Handwritten signature



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0030.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

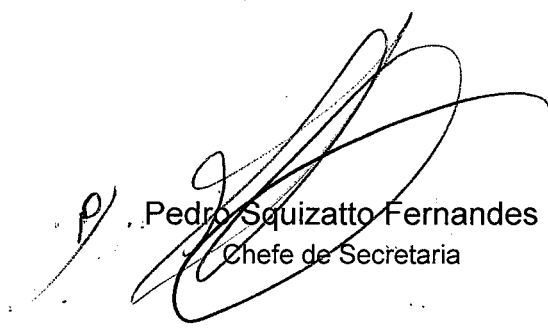

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0030.2/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022



Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2022

“Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de juiz substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000 e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), com o propósito de transformar 18 (dezoito), dos 45 cargos vagos remanescentes de Juiz Substituto, em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, e estruturar as respectivas assessorias, criando 126 (cento e vinte e seis) cargos no Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU), constante do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Casa em 22.11.2022, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, e vem acompanhada da Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente do Poder Judiciário do Estado, cujos principais trechos, que contextualizam o seu escopo, transcreve-se a seguir:

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, distribuídos entre cargos de direção, funções administrativas e órgãos julgadores fracionários.

A atual estrutura do TJSC foi concebida para que o Desembargador ocupe cargo diretivo/função administrativa ou assento em órgão fracionário, mas não as duas condições concomitantemente, porque impraticável.

Em decorrência desse fato, quando um Desembargador é eleito para exercer um cargo de direção (Presidente, 1º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça) ou uma função administrativa (2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial), ele deixa o órgão fracionário no qual estava lotado, e a vaga que ocupava passa a um dos Desembargadores que está encerrando o seu mandato como exercente de cargo diretivo ou de função administrativa.

Assim, a situação dos Desembargadores que deixam tais cargos/funções, na prática, assemelha-se a de um Desembargador recém-empossado, sobejando-lhe assento na Câmara Julgadora que, na ocasião, estiver vaga, contrariando a lógica da antiguidade na carreira da magistratura e na própria Corte.

Para modificar esse quadro, inclusive como expressamente sugerido pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada no mês de março transato, e ainda para criar condições de ampliação do quantitativo de julgamentos do Tribunal, propõe-se a transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto – atualmente vagos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC) – em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, elevando a composição do TJSC para 96 (noventa e seis) Desembargadores, distribuídos em 24 (vinte e quatro) câmaras (duas delas novas) compostas por 4 (quatro) Desembargadores cada qual.

Com essa ampliação, será possível ter substitutos que atuem no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a vaga originária no mesmo órgão julgador ao término dos respectivos mandatos.

Além disso, a medida preconizada equaciona o problema do número de vagas ímpares destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal. Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do



Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).

Mais um efeito benéfico da ampliação do número de Magistrados em atividade no segundo grau e do número de órgãos fracionários, será o incremento da produtividade e, conseqüentemente, a maior celeridade na prestação jurisdicional e a redução de acervo.

Faz-se oportuno ressaltar que, no último setênio, o TJSC vem enfrentando um expressivo aumento no ingresso de recursos e de ações originárias.

Assim é que, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 aportaram neste Sodalício, respectivamente, 97.473 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três), 99.500 (noventa e nove mil e quinhentos), 105.143 (cento e cinco mil, cento e quarenta e três), 124.157 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete), 144.567 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) e 169.433 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três) processos em geral. No corrente ano, até 31 de outubro, foram distribuídos 158.498 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito) processos, sendo que esses números não consideram incidentes processuais e recursos aos Tribunais Superiores analisados pelas Vice-Presidências.

Reafirma-se com toda a ênfase que a transformação de cargos na forma ora proposta permitirá a criação de 2 (dois) novos órgãos julgadores (possivelmente uma Câmara de Direito Civil e uma Câmara de Direito Comercial), conforme dados jurimétricos, com as respectivas assessorias, medida que produzirá efeito benéfico na redução gradual dos acervos processuais dessas competências, além de garantir maior agilidade na prestação jurisdicional, o que vai ao encontro do preceito insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Insta dizer, também, que visando a minimizar os impactos financeiros da presente proposição, cujos benefícios estão suficientemente demonstrados, optou-se, na linha de outras iniciativas similares adotadas por este Tribunal, pela transformação de cargos vagos de Juiz Substituto e não pela criação dos cargos correspondentes.

Consigna-se, ainda, que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal revelam que a presente proposta legislativa, de transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, custará aos cofres do PJSC a quantia de R\$ 27.945.828,13 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) ao ano, tendo a Diretoria de Orçamento e Finanças



atestado que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação da despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à LOA/23, permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, calha esclarecer que o provimento dos novos cargos e das respectivas assessorias ocorrerá de forma gradual, consoante a conveniência da Administração.

Nessa linha, o pretense texto legislativo em apreciação, composto por 5 (cinco) artigos, está assim redigido:

Art. 1º Dos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos remanescentes de juiz substituto criados pelo art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, 18 (dezoito) ficam transformados em:

I – 2 (dois) cargos de desembargador; e

II – 16 (dezesesseis) cargos de juiz de direito de Segundo Grau.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU:

I – 36 (trinta e seis) cargos de secretário jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;

II – 18 (dezoito) cargos de assessor de gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

III – 72 (setenta e dois) cargos de assessor jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de juiz substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.” (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anota-se que o processo legislativo focalizado está instruído com a **(I)** Certidão do Órgão Especial do Poder Judiciário de Santa Catarina, certificando a aprovação da Minuta do Projeto de Lei Complementar (pp. 6 e 7); **(II)** Informação contendo Planilha com valores dos vencimentos, assinada por servidor ocupante do cargo de Contador daquele Poder (p. 8); e **(III)** Informação da Diretoria de Orçamento e Finanças, tratando do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Constam, ainda, nos autos do referido processo legislativo, sem deliberação pela CCJ, Requerimento de Diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, datado de 28 de novembro de 2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes (pp. 11/12), solicitando uma série de informações e documentos àquele Poder. Tais informações e documentos foram encaminhados a esta Casa por intermédio do Ofício nº 3592, datado de 06 de dezembro do corrente ano, lido no Expediente da Sessão Plenária na mesma data (pp.12/22).

Por último, foi juntado aos autos Ofício nº 3612/2022-GP, datado de 07 de dezembro deste ano, com a manifestação do Poder Judiciário de Santa Catarina acerca da inaplicabilidade das restrições estabelecidas no art. 21¹ da Lei de

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;



Responsabilidade Fiscal (pp. 26/41), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário, concluindo em síntese:

[...] no tocante ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Legislação Eleitoral, entende-se que óbice algum há ao trâmite e à aprovação dos projetos de lei originários deste Tribunal e atualmente em trâmite nesse augusto Parlamento.

[...]

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I e 144, II], e (III) o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria, no que se refere aos aspectos constitucionais, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar demonstra-se adequado ao campo formal, a teor do disposto no art. 50, *caput*, c/c o art. 83, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre os cargos do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 83. Compete **privativamente ao Tribunal de Justiça**:

[...]

IV - **propor a Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) **a criação** e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)

[...]

(Grifos acrescentados)

Constata-se, também, que a matéria está: [1] veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar [nos termos do art. 57, inciso III, também da Constituição Estadual²]; e [2] em harmonia com os

² “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]”

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos [no que concerne à constitucionalidade material].

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, julga-se que a propositura em causa revela-se adequada, tanto formal quanto materialmente, revelando-se congruente, também: [1] sob a ótica da legalidade, uma vez que observa os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal³, e das normas relacionadas à técnica legislativa, especialmente quanto às disposições da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013); e [2] regimental, pela regularidade da sua tramitação processual, estando, portanto, a referida propositura, apta a tramitar nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Quanto ao estudo dos autos do PLC em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [RI, arts. 73, I e 144, II], observa-se que as suas disposições redundam em aumento de despesa pública.

Em razão disso, consta dos presentes autos a documentação exigida pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as alterações legislativas em apreço devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira

³ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.



com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, inclusive quanto ao cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal (pp. 8/10).

Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julgo que a matéria é compatível com o Plano Plurianual [PPA] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO], e adequada à Lei Orçamentária Anual [LOA], sendo o voto, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e demais informações que nos autos consta, observa-se que o PLC em questão busca: [1] viabilizar a atuação de substitutos no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a estes últimos as vagas originárias no mesmo órgão julgador, ao término dos respectivos mandatos; e [2] equacionar o problema do número de vagas ímpares⁴ destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal.

Diante desse contexto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que o Projeto de Lei Complementar focalizado não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**.

Sala das Comissões,

⁴ Exposição de Motivos: [...] Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

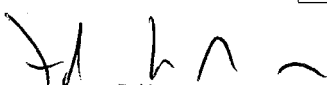
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

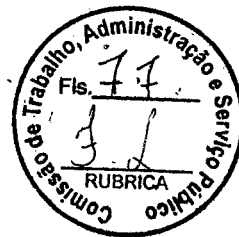
OBS.:

Parâmetro	Assentado	Faltoso	Comissão
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0030.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria